PROJETO DE LEI Nº 027/2018

CRIA INCENTIVO AO CONCURSO DE DESENHO E POESIA PARA CRIAÇÃO DA LOGOMARCA DO PROJETO “PRODUTOR DE ÁGUA NA SUB-BACIA DO RIO SANTA MARIA DO DOCE, NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA-ES”.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover o Concurso de Desenho e Poesia para criação de logomarca do projeto “Produtor de Água na Sub-Bacia do Rio Santa Maria do Doce, no município de Santa Teresa-ES”.

Art. 2.º O concurso de Desenho e Poesia para criação de logomarca do projeto “Produtor de Água na Sub-Bacia do Rio Santa Maria do Doce**,** no município de Santa Teresa-ES” consistirá na premiação, mediante julgamento por Comissão Avaliadora, de desenhos e poesias dos alunos matriculados em escolas da Rede Pública Municipal e Estadual, localizadas na Sub-Bacia do Rio Santa Maria do Doce.

Art. 3.º Concorrerão aos prêmios do Concurso de Desenho e Poesia para criação da logomarca do Projeto “Produtor de água na Sub-Bacia do Rio Santa Maria do Doce:

I - Modalidade Desenho: os alunos do 8º e 9º ano, do Ensino Fundamental, das escolas localizadas na Sub-Bacia do Rio Santa Maria do Doce, no Município de Santa Teresa;

III - Modalidade Poesia: os alunos do 4º e 5º ano, do Ensino Fundamental, das escolas localizadas na Sub-Bacia do Rio Santa Maria do Doce, no Município de Santa Teresa.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir por doação, a título de premiação os bens constantes do Art. 5º, desta Lei.

Art. 5.º Os prêmios a serem conferidos são os seguintes:

I - Modalidade Desenho:

a) **1º PRÊMIO** – 01 (UM) TABLET, mínimo 8GB: ao aluno (a) cujo desenho será selecionado para ser a logomarca do projeto "Produtor de água da Bacia do Rio Santa Maria do Doce no Município de Santa Teres-ES";
b) **2º PRÊMIO** – 01 (um) Smartfone com capacidade mínima de 64 GB para o (a) Professor (a) responsável pelo acompanhamento do (a) aluno (a) vencedor (a);
c) **3º PRÊMIO** – 01 (UM) TELEVISÃO, Tela LED, 40 POLEGADAS com TECNOLOGIA: SMART TV UHD: a escola onde se encontra matriculado o (a) aluno (a) referido na letra a;

II - **Modalidade Poesia:**

a) **1º PRÊMIO** – 01 (UM) TABLET, mínimo 8GB: ao aluno (a) cuja poesia será selecionada para compor os documentos oficiais do projeto "Produtor de água da Bacia do Rio Santa Maria do Doce no Município de Santa Teres-ES";
b) **2º PRÊMIO** – 01 (um) Smartfone com capacidade mínima de 64 GB para o (a) Professor (a) responsável pelo acompanhamento do (a) aluno (a) vencedor (a);
c) **3º PRÊMIO** – 01 (UM) TELEVISÃO, Tela LED, 40 POLEGADAS com TECNOLOGIA: SMART TV UHD: a escola onde se encontra matriculado o (a) aluno (a) referido na letra a.

Art. 6.º Em caso de premiação de alunos das categorias desenho e poesia da mesma escola, esta receberá apenas um premio.

Art 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto.

Art 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, na seguinte classificação funcional programática:

010010.1854100081.008 – Projeto Produtores de Água da Bacia do Rio Santa Maria do Doce.

33903100000 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 12 de setembro de 2018.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 027/2018

Exmº. Sr.

Bruno Henriques Araújo

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

É com satisfação que estamos encaminhando a essa Nobre Casa de Leis o Projeto de Lei em anexo que cria o incentivo ao Concurso de Desenho e Poesia para criação de logomarca do Projeto “Produtor de Água na Sub-Bacia do Rio Santa Maria do Doce”.

Considerando que o concurso, que será realizado nas Escolas Municipais e Estaduais localizadas na Sub-bacia do Rio Santa Maria do Doce, nos Distritos de Santo Antônio do Canaã, Vinte e Cinco de Julho, São João de Petrópolis, Alto Caldeirão e Alto Santa Maria, contempla uma ação do plano de mobilização e comunicação do citado Projeto, tendo como objetivo estimular os alunos a expressar suas vivências e conhecimentos sobre a produção e conservação de água e a conservação de solo;

Considerando que, a partir do desenho e da poesia selecionados, será elaborada logomarca para o projeto e os trabalhos serão utilizados como identidade visual nas atividades e produtos de mobilização e comunicação social.

Encaminhamos o presente projeto de Lei e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei**.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 12 de setembro de 2018.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 028/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR GESTÃO ASSOCIADA, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NOS MOLDES DO ART. 241 DA CF/88, A CELEBRAR CONTRATO DE PROGRAMA COM A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, E A DELEGAR A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS À AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAIS Nº 11.445/07 E 11.107/05, E LEI ESTADUAL Nº 9.096/08.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Gestão Associada, mediante a celebração de **Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo,** em consonância com o artigo 241 da Constituição Federal, artigo 8º da Lei

Federal nº 11.445/07, e artigo 13 da Lei Estadual nº 9.096/08, o qual definirá a forma de atuação associada nas questões afetas ao saneamento básico do **Município de Santa Teresa–ES.**

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar **Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

§ 1.º Fica o prestador de serviços autorizado a buscar formas de associação com o setor privado, via subconcessão, parceria público-privada ou outras formas de parceria legalmente admitidas. Desde que previamente anuído pelo ente delegante.

§ 2.º Os prazos definidos no Plano para implementação das ações e programas fruirão a partir da celebração do Contrato de Programa e sua publicação na imprensa oficial.

Art. 3.º Fica o Município de Santa Teresa autorizado a delegar à **Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP**, a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em consonância com o art. 8º da Lei nº 11.445/07, art.12 da Lei Estadual nº 9.096/08 e da Lei Estadual nº 827/2016, mediante celebração de convênio próprio.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.378/2001, permanecendo em vigor as concessões geridas por esta Lei até a assinatura de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 14 de setembro de 2018.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 028/2018

Exmº. Sr.

Bruno Henriques Araújo

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

É com satisfação que estamos encaminhando a essa Nobre Casa de Leis o Projeto de Lei em anexo que autorizado a celebrar Gestão Associada, mediante a celebração de Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo.

Considerando a instituição do Plano de Saneamento Básico pela Lei Municipal nº 2695/2017, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem, no âmbito do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal Nº 11.445/2007, e sua regulamentação, e Lei Estadual Nº 9.096/2008;

Considerando o modelo da prestação dos serviços adotado pela Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto nº 7.217/2010, e da Lei Estadual nº 9.096/08, que contempla a existência de um agente regulador, de um conselho para exercício do controle social, e da execução dos serviços por meio de contrato que contemple todo esse novo arcabouço jurídico disposto no marco regulatório do setor;

Considerando a possibilidade de delegação das atividades de prestação e regulação dos serviços na forma do art. 241 da Constituição Federal, e art.8º da Lei nº 11.445/07, por meio da celebração de convênio de cooperação entre Entes Federados, e celebração de contrato de programa com dispensa de licitação com o concessionário estadual, na forma do art.24, XXVI da Lei 8.666/93;

Considerando que a gestão associada de serviços públicos consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, do desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum. Trata-se, portanto, de uma forma de cooperação federativa para planejamento, regulação, fiscalização ou prestação de serviços que demandam ou recomendam o envolvimento de mais de um ente federativo. Saliente-se, portanto, que,

diferentemente dos itens anteriores, a presente seção tem por foco instrumentos jurídicos a serem celebrados entre entes federativos, e não entre Estado e iniciativa privada.

Sendo que a gestão associada de serviços públicos foi prevista expressamente no art. 241 da Constituição Federal, com redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a saber:

> *"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."*

Considerando que os convênios, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, podem dispor sobre a regulação, o planejamento, a fiscalização e a avaliação de serviços públicos, inclusive formalizando que o exercício dessas atividades seja delegado para órgão ou entidade de determinado ente federativo. Por exemplo: mediante convênio de cooperação entre entes federados, o município pode delegar o exercício das atividades de regulação de um determinado serviço público para órgão ou entidade do estado ou de outro município.

Além disso, é de se notar que o convênio de cooperação entre entes federados, ao contrário dos convênios comuns, precisa estar *disciplinado* por Lei de cada um dos entes federados que cooperam entre si, nos termos do que expressamente prevê o art. 241 da Constituição Federal. Por causa disso, o seu regime jurídico difere-se bastante dos convênios comuns, em que é comum a existência de Lei meramente *autorizativa*, apesar de a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, considerar inconstitucional essa exigência. Nota-se, aqui, portanto, uma diferença importante entre os convênios comuns, que, a rigor, nem necessitam de Lei autorizativa para serem celebrados, e os *convênios de cooperação entre entes federados*, que podem dispor sobre serviços públicos e autorizar a sua gestão associada, dependendo, porém, de *disciplina* por Lei editada individualmente pelos entes federados cooperantes.

Note-se, também, que o convênio comum pode ser subscrito por diferentes pessoas jurídicas, inclusive por pessoas jurídicas de Direito Privado. O mesmo não ocorre com o *convênio de cooperação entre entes federados,* que, evidentemente, comporta subscrição apenas pelos representantes legais dos respectivos entes federados.

Por fim, a gestão associada que engloba a prestação de serviço público, ou seja, que órgão ou entidade de um ente federado preste serviço público de titularidade de outro ente

federado, necessário se faz que isso esteja expressamente autorizado no convênio de cooperação, bem como esteja devidamente contratado, por meio do *contrato de programa.*

Desta forma encaminhamos o presente projeto de Lei e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei**.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 14 de setembro de 2018.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 029/ 2018 (INICIATIVA POPULAR).

PROIBE, PROGRESSIVAMENTE, O TRÂNSITO DE VEÍCULOS PESADOS NAS VIAS TERRESTRES DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.

Nos termos do art. 37, da Lei n° 973, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Santa Teresa – ES, os cidadãos abaixo – assinados, todos residentes no Município de Santa Teresa, na condição de eleitores deste Município, identificados com seus nomes e n° do Título de Eleitor, vêm perante Vossas Excelências apresentar o presente projeto de lei de iniciativa popular, nos seguintes termos.

Artigo 1°- Para os termos da Lei, consideram-se:

I- Truck ou caminhão pesado: caminhão que possui o eixo duplo na carroceria, ou seja, dois eixos de rodas juntos, com a finalidade de carregar carga maior e com melhor desempenho do veículo. Um dos eixos traseiros recebe a força do motor. Sua capacidade é de 10 a 14 toneladas, com peso bruto máximo de 23 toneladas e comprimento de até 14 metros.

II- Cavalo mecânico trucado ou LS: Parece com cavalo mecânico, com o diferencial de ter eixo duplo no cavalo mecânico. Isto permite que cargas mais pesadas sejam acopladas, pois o peso será melhor distribuído no chão.

III- Carreta 2 eixos: tanto o cavalo mecânico quanto semirreboque tem 2 eixos cada. O máximo comprimento é de 18,15 metros e o peso bruto máximo é de 33 toneladas.

IV- Carreta com 3 eixos: usa um cavalo mecânico com 2 eixos e um semirreboque com 3 eixos. O comprimento é o mesmo da carreta de 2 eixos, mas o peso bruto máximo é de 41,5 toneladas.

V- Carreta cavalo trucado: usa um cavalo mecânico trucado (3 eixos) e um semirreboque também com 3 eixos. O comprimento máximo é de 18,15 metros e o peso bruto máximo é de 45 toneladas.

VI- Bitrem ou treminhão: tem 7 eixos e o peso bruto máximo é de 57 toneladas. Nestes bitrem, o semirreboque pode ser tracionado por um cavalo mecânico trucado.

VII- Rodotrem: dois semirreboques que podem carregar até 74 toneladas, com 9 eixos. Eles são ligados entre si por um veículo intermediário chamado de Dolly. Só pode ser tracionado por cavalo mecânico trucado e o trajeto deve ser predefinido para se obter uma AET – Autorização Especial de Trânsito.

VIII- Veículo Urbano de Carga (VUC): é o caminhão leve, de menor porte, apropriado para áreas urbanas. Possui a largura máxima de 2,2 metros, comprimento máximo de 6,3 metros e limite de emissão de poluentes. A capacidade do VUC é de 3 toneladas.

IX- Toco ou caminhão semipesado: é o tipo que tem como característica o eixo simples na carroceria, ou seja, um eixo frontal e outro traseiro de rodagem simples. Sua capacidade é de até 6 toneladas, com peso bruto de até 16 toneladas e comprimento máximo de 14 metros. É um veículo que possui carroceria menor que um caminhão trucado, possui apenas um eixo e suporta menos peso que o tipo truck.

Artigo 2°- Fica proibido o tráfego, integralmente, dos veículos mencionados nos incisos de I a VII e similares, além de veículos auto-ônibus com idênticas dimensões, em todas as vias de circulação da sede do Município de Santa Teresa, assim definidas nos termos do artigo 137 do Plano Diretor Urbano (Lei Complementar n° 004, de 14 de novembro de 2012), a partir de 3 anos de vigência desta Lei.

Parágrafo único – durante o período de vacância, para a sua vigência total, haverá um período de proibições crescentes, com a finalidade de adaptação de usuários das vias, conforme estabelecem os artigos a seguir.

Artigo 3°- A proibição estabelecida no artigo 2°, desta Lei, terá vigência, no prazo de 90 dias de sua publicação, para os dias de sextas-feiras, sábados e domingos, de zero hora à meia-noite.

Artigo 4°- A proibição estabelecida no artigo 2°, desta Lei, terá vigência, no prazo de 180 dias, para os dias de segunda à quinta-feira, das 22 horas até às 17 horas do dia seguinte, acrescida da proibição do artigo anterior.

Parágrafo único - A possibilidade de tráfego nesses dias, das 17 às 22 horas, estará condicionada à manutenção de entendimentos com a Polícia Militar a fim de controlar e orientar, evitando-se maiores transtornos à cidade.

Artigo 5°- A proibição estabelecida no artigo 2°, desta Lei, terá vigência, no prazo de um ano, para os dias de segunda à quinta-feira, das 20 horas até às 18 horas do dia seguinte, acrescida das proibições dos artigos anteriores e observado o parágrafo único do artigo 4°.

Artigo 6°- Os veículos auto-ônibus que se utilizam do Terminal Municipal Rodoviário de Santa Teresa, para os trechos normais autorizados pelo Poder Público, não estão sujeitos às proibições estabelecidas nesta Lei, até que o Poder Público inaugure uma nova Rodoviária em local apropriado.

Artigo 7°- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar a elaboração de projetos a fim de que sejam construídas vias de contorno da Sede de Santa Teresa e um pátio de estacionamento para movimentação de cargas, de veículos de transporte pessoal das linhas regulares e turísticos.

Artigo 8°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Há que se considerar que o Plano Diretor Urbano de Santa Teresa-ES (Lei n° 004, de 14 de novembro de 2012) estabelece, como diretrizes da Política de Transporte e de Mobilidade Urbana, a melhoria nas condições de circulação e de segurança dos pedestres e ciclistas, garantindo um percurso seguro, livre de obstáculos e acessível a todos os cidadãos (inciso II, do artigo 18); o apoio e incentivo às viagens não motorizadas (inciso III, do artigo 18); a ampliação e adequação do sistema viário, especialmente em interseções e trechos com grande número de acidentes (inciso IV, do art. 18); o desestímulo ao tráfego de passagem em vias locais (inciso VI, do art. 18); a atenção que deve ser dada ao tratamento urbanístico adequado ás vias da rede estrutural e corredor de transporte, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e preservação do patrimônio histórico, ambiental e arquitetônico da cidade, (inciso VIII, do art. 18) e, como ocorre nos dias de hoje, as vias urbanas da sede do Município, sendo utilizadas como parte da rodovia estadual não atende a essas normas legalmente estabelecidas.

Por outro lado, há que se ter em mente que o mesmo diploma legal prevê as Macrozonas de Desenvolvimento Urbano e coloca como seus objetivos: a preservação, conservação e recuperação do patrimônio ambiental, paisagístico e histórico (arts. 61, inciso XIX e 63, inciso VIII) e, como sabemos, veículos pesados trafegando nas nossas vias trazem sérios abalos e prejuízos aos imóveis históricos da nossa cidade.

Tendo-se em vista também que o zoneamento estabelecido pelo referido diploma legal estabelece que o centro da cidade compõe o Eixo Arterial 2 (art. 86) e que este tem por objetivo: promover a melhoria dos espaços de circulação de pedestres (inciso IV): instituir projeto viário, visando a melhoria do fluxo de veículos e pedestres (inciso V): instituir projeto de melhoria para as áreas de estacionamento nos espaços públicos (inciso VI): estimular o

desenvolvimento econômico do Município de forma integrada aos aspectos físicos, ambientais e culturais (inciso VII) e, ficando muito claro que o tráfego de veículos pesados desatende a essas diretrizes e são causa de acidentes, como tem ocorrido nesta cidade.

A presente proposta está em consonância com o art. 137, I, do Plano Diretor Urbano de Santa Teresa-ES, que prevê a possibilidade de serem feitas restrições de horários para circulação de veículos de carga nas vias arteriais, podendo-se concluir que o trânsito de carretas de alta tonelagem contraria todos os dispositivos do código do Plano Diretor Urbano de Santa Teresa e que as vias de trânsito da Sede não fazem parte da malha rodoviária estadual, sendo responsabilidade do Governo do Estado, a construção de vias de contorno das cidades.

REQUERIMENTO Nº 106/2018

Considerando a demanda dos munícipes e os seus direitos como consumidor, que pagam pelo serviço de telefonia móvel e internet e que tem percebido interrupções, eventos temporários de ausência de sinal, o que vem degradando consideravelmente a qualidade do serviço prestado pela operadora;

Considerando a importância da comunicação no atual mercado globalizado, o seu uso para trabalho, estudo, entretenimento, segurança, enfim, diversos elementos vinculados ao bem-estar econômico e social;

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, **seja oficiado à Gerência Regional da Telefônica Brasil/VIVO no Espírito Santo, no sentido de providenciar a melhoria do sinal de telefonia celular na Sede do Município de Santa Teresa, especialmente na região do Bairro São Lourenço e adjacências**, tendo em vista que nos últimos meses o sinal da rede está fraco e inconsistente.

REQUEREMOS, ainda, que cópia desta proposição seja encaminhada à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) - Unidade Operacional do Estado do Espírito Santo, para conhecimento e providências.

Sala Augusto Ruschi, em 12 de setembro de 2018.

Professor Giovane Prando - PATRI

_____ _____

_____ _____

_____ _____

_____ _____

_____ _____

REQUERIMENTO Nº 107/2018

Considerando os direitos dos motoristas profissionais consagrados na lei federal nº 13.103/15, (entre outros os das alíneas “b” e “c”, inciso V, art. 2º) e nas leis municipais nºs 1866/08 e 2105/10, que versam sobre adicionais pecuniários, controle de jornada, seguro de vida e acidente, entre outros;

Considerando que as gestões públicas municipais, não conseguiram até hoje compor salário compatível com essa profissão, muito menos a respectiva revisão geral anual, se faz necessário, além de ser obrigação legal, o cumprimento incondicional dessas obrigações;

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, no sentido de enviar a Câmara, as seguintes informações:

a) Relação nominal de todos os motoristas do Poder Executivo Municipal, discriminando por categoria, setor e secretaria;

b) Cópias das fichas funcionais, contracheques e/ou similares que comprovem o cumprimento dos direitos acima citados.

REQUEREMOS, por fim, que as cópias sejam remetidas em formato digital, no sentido de evitar gastos desnecessários com a impressão de cópias.

Sala Augusto Ruschi, em 17 de setembro de 2018.

Dr. Gregório Venturim - PSDB

_____ _____

_____ _____

_____ _____

_____ _____

_____ _____

REQUERIMENTO Nº 108/2018

Considerando que compete privativamente à Câmara Municipal, exercer, dentre outras atribuições, o controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 28 - XVll da Lei Orgânica Municipal;

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, no sentido de enviar a Câmara, as seguintes informações:

a) Qual o total de lixo recolhido pela Prefeitura no ano de 2017 e nos meses de janeiro a setembro de 2018, e dessa quantidade, qual o percentual de resíduos, foi encaminhado à Usina de Reciclagem?
b) A Usina encontrasse com todos seus equipamentos e máquinas funcionando, inclusive a esteira?
c) Existe Licença Ambiental e Alvará de funcionamento? Caso positivo, enviar cópia.
d) Existe contrato de convênio com alguma cooperativa? Caso positivo, enviar cópia do respectivo.
e) O imóvel destinado a Usina, possui sanitários (feminino e masculino), refeitório, caixa d'água, extintor de incêndio, telefone fixo, entre outras instalações mínimas exigidas por lei para dar dignidade àqueles trabalhadores? Caso positivo, discriminar quais instalações, com respectivos tamanhos e fotos do local.
f) É realizado o controle de pragas e vetores, inclusive de zoonoses? Caso positivo, por quem e qual o intervalo de tempo, caso negativo, por qual motivo não é feito?
g) As pessoas que ali trabalham, servidor da prefeitura ou não, recebem algum tipo de treinamento para prevenção de acidente de trabalho e EPI's? Caso positivo, quem oferece esse treinamento/orientação e quais equipamentos fornecidos? Caso negativo, por qual motivo não é fornecido?

REQUEREMOS, por fim, que as cópias sejam remetidas em formato digital, no sentido de evitar gastos desnecessários com a impressão de cópias.

Sala Augusto Ruschi, em 17 de setembro de 2018.

Dr. Gregório Venturim - PSDB

_____ _____

_____ _____

_____ _____

_____ _____

_____ _____

INDICAÇÃO Nº 130/2018

Considerando as visitas do Conselho Municipal de Educação nas Unidades Escolares do Município;

Considerando os aspectos legais (art. 11 e art. 30 da Lei Federal 9394/1996 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que tratam da educação infantil;

Considerando a Notificação Recomendatória nº 10/2018 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ao Prefeito Municipal de Santa Teresa, que adote as medidas necessárias no sentido de atender crianças de até três anos de idade nas creches e pré-escolas em unidades de ensino do município;

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da secretaria competente, **providenciar a construção de banheiros no segundo piso da EMEI "Emilinha", possibilitando que seja contemplada, em parte, a oferta de vagas nesta Unidade de Ensino, a fim de atender a demanda de crianças de 0 a 2 anos de idade**.

Sala Augusto Ruschi, em 12 de setembro de 2018.

Professor Giovane Prando - PATRI

_____ _____

_____ _____

_____ _____

_____ _____

_____ _____

INDICAÇÃO Nº 131/2018

Considerando que no dia 7 de setembro próximo passado, esta Vereadora foi procurada por pessoas do comércio e por turistas, que comentaram sobre a falta de civismo em nossa Cidade;

Considerando que a passagem do Dia da Independência não foi celebrada como era de costume, com o tradicional desfile cívico envolvendo as escolas e demais entidades do município;

Considerando que não podemos deixar este espírito cívico morrer dentro de nós;

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da secretaria competente, **que adote as providências necessárias para a realização do tradicional Desfile de 7 de Setembro no próximo ano e se não houver esta possibilidade, que seja realizada uma parceria com a Rádio Canaã para instalar caixas de som ao longo da Cidade, no sentido de que executar músicas cívicas, para que esta importante data não passe em branco**.

Sala Augusto Ruschi, em 12 de setembro de 2018.

Maria Josete Zottele Ferri - MDB

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

30ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18 DE SETEMBRO DE 2018

ORDEM DO DIA

MATÉRIA: Emenda Modificativa nº 019/2018

AUTOR: Vereador Dr. Gregorio Rocha Venturim

TEOR: **Altera Dispositivo do Projeto de Lei nº 025/2018 (Altera a Lei Municipal nº 2.093/2010).**

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação Final.
Educação, Turismo, Cultura, Esportes e Assistência Social.

._____

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 025/2018

AUTOR: Poder Executivo Municipal

TEOR: **Altera a Lei Municipal nº 2.093/2010.**

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação Final.
Educação, Turismo, Cultura, Esportes e Assistência Social.

._____